



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047309 - PE (2023/0009449-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - MICROEMPRESA
RECORRENTE : RUTH UCHOA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a competência da Justiça Federal e da Polícia Federal para investigar supostos crimes relacionados ao uso de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Os recorrentes alegam ausência de atribuição da Polícia Federal para investigação dos fatos, pois as verbas seriam oriundas do Fundo Estadual de Saúde.
3. O Tribunal de origem entendeu que as verbas do SUS, mesmo quando transferidas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal e da Polícia Federal para investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para investigar o uso de verbas do SUS, transferidas a fundos estaduais, é da Justiça Federal e da Polícia Federal, ou se deve ser atribuída à Justiça Estadual e à Polícia Civil.
5. A controvérsia envolve a determinação da origem das verbas e se a competência jurisdicional deve ser definida pela natureza federal ou estadual dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as verbas do SUS, mesmo quando incorporadas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal.
7. A competência da Polícia Federal para investigar infrações penais relacionadas ao mau uso de verbas federais é prevista no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal.
8. A atribuição investigativa da Justiça Federal é confirmada pelo interesse da União na fiscalização das verbas do SUS, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal e art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. As verbas do SUS, mesmo quando transferidas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. A Polícia Federal detém atribuição constitucional para investigar infrações penais relacionadas ao mau uso de verbas federais do SUS".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CF/1988, art. 144, § 1º, I; Lei 8.080/1990, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.929.645/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047309 - PE (2023/0009449-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA**
OUTRO NOME : **ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - MICROEMPRESA**
RECORRENTE : **RUTH UCHOA CAVALCANTI RIBEIRO**
ADVOGADOS : **LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189**
: **VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a competência da Justiça Federal e da Polícia Federal para investigar supostos crimes relacionados ao uso de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. Os recorrentes alegam ausência de atribuição da Polícia Federal para investigação dos fatos, pois as verbas seriam oriundas do Fundo Estadual de Saúde.
3. O Tribunal de origem entendeu que as verbas do SUS, mesmo quando transferidas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal e da Polícia Federal para investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para investigar o uso de verbas do SUS, transferidas a fundos estaduais, é da Justiça Federal e da Polícia Federal, ou se deve ser atribuída à Justiça Estadual e à Polícia Civil.
5. A controvérsia envolve a determinação da origem das verbas e se a competência jurisdicional deve ser definida pela natureza federal ou estadual dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as verbas do SUS, mesmo quando incorporadas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal.

7. A competência da Polícia Federal para investigar infrações penais relacionadas ao mau uso de verbas federais é prevista no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal.

8. A atribuição investigativa da Justiça Federal é confirmada pelo interesse da União na fiscalização das verbas do SUS, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal e art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. As verbas do SUS, mesmo quando transferidas a fundos estaduais, mantêm natureza federal, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. A Polícia Federal detém atribuição constitucional para investigar infrações penais relacionadas ao mau uso de verbas federais do SUS".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CF/1988, art. 144, § 1º, I; Lei 8.080/1990, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.929.645/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS LTDA e RUTH UCHOA CAVALCANTI RIBEIRO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO no Recurso em Sentido Estrito n. 0815279-45.2020.4.05.8300, assim ementado (fls. 469/470):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PESSOA JURÍDICA PARA AÇÕES DE *HABEAS CORPUS*. MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, *EX VI* ART. 33, §4º, DA LEI 8080/1990. PRERROGATIVA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE INSTAURAR INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto por RUTH UCHÔA CAVALCANTI RIBEIRO e OUTRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou a ordem de habeas corpus impetrada pelos recorrentes.

2. Em suas razões recursais, os recorrentes aduziram: a) ausência de justa causa para a investigação; b) ausência de atribuição constitucional da Polícia Federal para investigar fatos que envolvam verbas estaduais.

3. Em contrarrazões, o *Parquet* argumentou: a) existência de interesse da União no feito, visto se tratar de verbas federais enviadas para o tratamento da COVID-19 e pelo fato de o art. 33, §4º, da Lei 8080/1990 determinar a supervisão pelo Ministério da Saúde de recursos enviados no âmbito do SUS; b) presença de elementos que justificam a investigação policial.

4. Instada a se manifestar, a PRR da 5ª Região opinou pelo improvimento do recurso em sentido estrito.

5. Preliminarmente, cumpre assentar que a empresa ATIVA PE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME não possui legitimidade ativa para pleitear a tutela constitucional pretendida, visto sua condição de pessoa jurídica ser incompatível com a liberdade protegida pela ação de habeas corpus (locomoção).

6. Sobre a questão da incompetência da Justiça Federal para processar o feito, igualmente não merecem prosperar as alegações dos recorrentes. O art. 33, §4º, da Lei 8080/1990 (Lei Orgânica do SUS) é de clareza meridiana ao estabelecer o dever do Ministério da Saúde (órgão federal) em repassar recursos de saúde aos entes subnacionais, bem como auditá-los.

7. Destarte, resta patente o interesse federal na situação em tela, atraindo a atribuição da Polícia Federal para investigar eventuais crimes cometidos, conforme prescrito no art. 144, §1º, inc. I, da CF.

8. No que tange à ausência de justa causa para a investigação policial, também não merece guarida o recurso. Nos termos dos arts. 4º e 5º do CPP, compete à polícia judiciária investigar a ocorrência de infrações penais e sua autoria; tem para tanto, nos crimes de ação penal pública (como é o caso concreto), poder para iniciar um inquérito policial de ofício ou a requerimento do ofendido, da autoridade judiciária ou do MP.

9. Além disso, como dito acima, a ação de *habeas corpus* tem finalidade estreita, qual seja, tutelar a liberdade constitucional de locomoção quando ela esteja sendo ameaçada ou tolhida por ilegalidade ou abuso de poder, conforme preconiza o art. 5º, inc. LXVIII, da CF.

10. No caso em espécie, não há nenhum ato ilegal ou abusivo a ser corrigido, visto que a Polícia Federal está realizando uma investigação no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como não há nenhuma ameaça ou tolhimento à liberdade de locomoção da recorrente RUTH UCHÔA CAVALCANTI RIBEIRO.

11. Recurso em sentido estrito improvido.

No presente recurso especial, alega-se violação do art. 69, III, do Código de Processo Penal, sustentando que: a) a natureza da infração constitui critério definidor de competência jurisdicional; b) as verbas utilizadas na contratação são provenientes do Fundo Estadual de Saúde, conforme demonstram os empenhos acostados aos autos; c) a suposta infração, na eventual hipótese de ser factível, teria sido cometida no âmbito estadual, atraindo a competência da Polícia Civil; d) o Tribunal *a quo* limitou-se a indicar dispositivos legais sobre a prevalência da competência da União para fiscalização das verbas do SUS, sem enfrentar concretamente os argumentos defensivos sobre a natureza estadual das verbas; e e) há flagrante violação das regras de competência sedimentadas em norma infraconstitucional.

Requer-se o conhecimento e provimento integral do presente Recurso Especial, determinando este Col. Superior Tribunal de Justiça a observância da norma de competência que orienta sua definição em observância da natureza de infração, conforme disposto no art. 69, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a incompetência da Polícia Federal para condução das investigações referentes ao IPL nº 2020.0040744 e consequente competência da Polícia Civil (fl. 539).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fl. 548).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 570/573, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 33, § 4º DA LEI N. 8.080/1990. PRERROGATIVA DA POLÍCIA FEDERAL PARA INSTAURAR INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAR INFRAÇÕES PENAIS DE MAU USO DAS VERBAS FEDERAIS TRANSFERIDAS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. 1 – Interesse legal do Ministério da Saúde, atrai a competência processual da União por força do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. E conforme o art. 144, § 1º, inciso I, da CF, compete à Polícia Federal apurar as eventuais infrações penais decorrentes do mau uso das verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Saúde; 2 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que compete à União fiscalizar a aplicação de verbas originárias do SUS, independentemente da fonte de recursos, por meio do Ministério da Saúde, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 8.080/90, a corroborar a competência federal. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a pretensão recursal esbarra na consolidada jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Com efeito, a controvérsia instaurada pelos recorrentes centra-se na determinação da origem das verbas objeto da investigação policial, especificamente se provenientes do Fundo Estadual de Saúde ou de recursos federais transferidos pelo Sistema Único de Saúde. Essa aferição demanda necessariamente o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise pormenorizada dos empenhos, da documentação contratual e da origem dos recursos financeiros utilizados.

De qualquer forma, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que *as verbas (transferidas pelo SUS aos fundos dos Entes Federativos), embora sejam devidamente incorporadas aos respectivos fundos de destino, não perdem a natureza federal, de forma que ainda remanesce interesse e legitimidade do Tribunal de Contas da União - TCU para a devida fiscalização na aplicação da verba (Decisão/TCU n. 506/1997, Plenário, Ata n. 31/97). Em situação análoga a destes autos, o Em. Min. Rogério Schietti Cruz, aos 15/4/2021, quando do julgamento da Operação Falso Negativo, no RHC n. 142.308/DF, esclareceu que "as verbas repassadas pelo SUS - inclusive na modalidade de transferência 'fundo a fundo' - atraem o interesse da União, de modo que eventual desvio atrai a competência da*

Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (...)". Comprovada a ofensa a interesse, serviços ou bens da União, necessários à caracterização da competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, IV da CRFB. É competente a Justiça Federal para julgar os crimes perpetrados, seja pela caracterização do critério objetivo constante da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, como também pela verificação, no bem jurídico ofendido, de efetivo interesse da União (AgRg no REsp n. 1.929.645/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Por conseguinte, a atribuição para investigar eventuais crimes conexos a tais verbas pertence à Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do órgão para *apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União*.

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0009449-7

REsp 2.047.309 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08152794520204058300 8152794520204058300

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : ATIVA PE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - MICROEMPRESA
RECORRENTE : RUTH UCHOA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025